



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 6.379, de 2019, da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 6.379, de 2019, de autoria da Deputada Marília Arraes, que *dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapia*.

O art. 1º do PL define os objetivos da proposta. Por sua vez, o art. 2º define o musicoterapeuta como o “profissional que utiliza a música e os seus elementos para intervenção terapêutica nos ambientes médico, educacional e outros, com indivíduos, grupos, famílias ou comunidades, em busca de melhorar a aprendizagem, a qualidade de vida e a saúde do ser humano em seus aspectos físico, mental e social”.

O art. 3º do PL estabelece os requisitos para o exercício da profissão, sendo que podem exercê-la os “portadores de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecida, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecido” (inciso I). Também poderão exercer a profissão aqueles que tiverem curso de graduação em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

instituições estrangeiras, revalidado no Brasil, na forma da lei (inciso II). Além desses, poderão ser musicoterapeutas os “portadores de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia que tenha sido concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da lei” (inciso III). Também podem continuar no exercício da profissão os profissionais “que até o início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos” (inciso IV).

Na sequência, o art. 4º, define as atividades privativas dos musicoterapeutas: realizar avaliações musicoterapêuticas iniciais e de processo, estabelecer plano de tratamento e aplicar técnicas e métodos musicoterapêuticos.

O art. 5º define, em 7 (sete) incisos as atividades que competem aos musicoterapeutas. No art. 6º define-se a responsabilidade dos musicoterapeutas pelos atos praticados com dolo ou culpa e a obrigação deles de cumprir os deveres previstos no Código de Ética, Orientação e Disciplina. Finalmente, o art. 7º é a cláusula de vigência.

Em sua justificação, a autora defende que esta profissão requer formação profissional específica e já foi reconhecida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, que emitiu parecer pela sua aprovação, e a esta Comissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de profissões, matéria do PL nº 6.379, de 2019.

Além disso, não se trata de tema cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Carta Magna, é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Inexiste, também, exigência de que a matéria seja tratada por lei complementar, motivo pelo qual a lei ordinária é a roupagem adequada para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Por fim, a competência da CAS para o exame do PL nº 6.379, de 2019, decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O art. 5º, XIII, da Constituição da República demanda que profissões que resvalam em interesses indisponíveis do corpo social sejam exercidas, na forma da lei, por pessoas titulares de determinada qualificação técnica.

No Parecer nº 133, de 2023, exarado pela CE, restaram consignados os benefícios da musicoterapia em uma variedade de contexto clínicos, desde o tratamento de distúrbios infantis, até a recuperação de lesões cerebrais.

Confira-se, nesse sentido, trecho do parecer proferida pela CE:

É notório o poder da música de influenciar as emoções e os estados de espírito das pessoas. Ela, por vezes, nos acalma, inspira ou energiza. Na musicoterapia essa capacidade é explorada de maneira cuidadosa e direcionada para ajudar indivíduos a lidar com questões emocionais e psicológicas, bem como para contribuir em intervenções no ambiente educacional e cotidiano.

De fato, a música está profundamente enraizada na natureza humana. Desde tempos ancestrais, as culturas de todo o mundo têm utilizado a música em rituais, celebrações e momentos de cura. Essa conexão intrínseca com a música significa que a musicoterapia pode atingir níveis profundos de ressonância com os indivíduos, proporcionando um meio de expressão e comunicação que vai além das palavras. Isso é particularmente valioso em casos de pessoas que têm alguma dificuldade em se comunicar verbalmente ou em promover interações sociais.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

O impacto da musicoterapia é observado em grande variedade de contextos clínicos, desde o tratamento de distúrbios do desenvolvimento infantil até o auxílio na reabilitação de lesões cerebrais. Ela também é usada para aliviar a dor e o desconforto em pacientes com doenças crônicas, como câncer. Além disso, a musicoterapia é frequentemente integrada em programas de saúde mental para tratar transtornos como depressão e transtorno de estresse pós-traumático.

Em ambientes educacionais, por sua vez, a musicoterapia desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Pode ainda estimular a criatividade, melhorar o foco e proporcionar uma maneira envolvente de aprender.

No contexto cotidiano, a musicoterapia pode ser usada para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Um exemplo é a utilização em terapias domiciliares para idosos, revestindo-se como uma ferramenta valiosa para o bem-estar emocional e mental.

Diante desse contexto, não há dúvidas que a proposição sob análise se revela meritória e oportuna, na medida em que traz a devida regulamentação para atividade profissional de inegável relevância e impacto para a sociedade.

Profissões desse jaez não podem passar ao largo da atuação parlamentar, no sentido de impor um mínimo de habilitação técnica para o seu desempenho, sob pena de violarem direitos como a vida, a integridade física e a saúde de seus destinatários.

Em face disso, anda bem o PL nº 6.379, de 2019, que, em seu art. 3º, exige a titularidade de diploma de graduação ou pós-graduação em musicoterapia para que alguém possa começar a praticar o referido labor. Salutar, também, a previsão de que aqueles que exercem a profissão há pelos menos cinco anos possam continuar a desempenhá-la, na forma do regulamento.

No mais, a correta delimitação das funções do profissional em comento, bem como a sua responsabilização pelos atos que cometer por culpa ou dolo, elencadas nos arts. 5º e 6º respectivamente, militam no sentido de concretizar a garantia positivada no art. 5º, XIII, da Carta Magna, evitando a invasão de atribuições privativas de outros trabalhadores, bem como



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

prevenindo o corpo social contra o exercício irresponsável da atividade em comento.

Por todas essas razões, o PL nº 6.379, de 2019, merece, sem qualquer reparo, a chancela desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.379, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator